



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo n.º 03457-9.2011.001

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços na condução de veículos para o transporte de autoridades, servidores, documentos e materiais diversos do Poder Judiciário.

Referência: Anulação de certame licitatório.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº002/2012.

DECISÃO

Em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, decido ANULAR o certame licitatório em tela, em defesa da instituição e da legalidade, fundamentada no descumprimento do § 4º do art. 21 da supradita Lei e no art. 20 do Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o pregão, invalidando o ato procedimental da falta de reabertura de prazo da licitação, face ao teor inserto nos esclarecimentos publicados nos sites: *tjal.jus.br* e *licitacoes.com.br* do Banco do Brasil, constantes às fls. 158/159.

Trago a baila a Jurisprudência do TCU

“9.3. determinar ao...que:

9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios” (Acórdão nº 551/2008, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz). FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió/AL, 03 de setembro de 2012.

Des. *SEBASTIÃO COSTA FILHO*
Presidente